

DA FILIAÇÃO NO PROJETO PARENTAL QUANDO DA UTILIZAÇÃO DA MATERNIDADE SUBSTITUTIVA

Tatiana Richetti*

Sumário: 1 Introdução; 2 Da Reprodução Humana Assistida como Garantia do Direito à Maternidade; 3 Das Técnicas de Reprodução Humana Assistida; 4 Da Cessão Temporária de Útero; 5 Da Filiação na Utilização da Cessão Temporária de Útero; 6 Conclusão; Referências.

Resumo: A humanidade sempre sustentou o desejo de procriar e os avanços das tecnologias de reprodução humana assistida possibilitaram driblar a infertilidade e a esterilidade. A Constituição da República de 1988 contemplou o direito ao planejamento familiar, que foi regulamentado pela Lei 9.263/1996, todavia, não há regulamentação para a utilização das técnicas de reprodução humana assistida, que são tratadas apenas pela resolução n. 1957/2010 do Conselho Federal de Medicina. O presente estudo trata da reprodução assistida do tipo heteróloga com a utilização da maternidade de substituição ou também chamada de cessão temporária de útero, que consiste em apelar a uma terceira pessoa para que assegure o estado de gestação quando o útero da interessada não possui condições de desenvolvimento normal do embrião. A utilização desta técnica suscita discussões em razão da dificuldade de se estabelecer a maternidade-filiação. O fator biológico tornou-se insuficiente para fixar o vínculo de parentesco que, hodiernamente, deve ser

* Advogada atuante pelo Núcleo de Prática Jurídica e professora do Centro Universitário de Maringá – UniCesumar; especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, mestranda em Ciências Jurídicas também pelo Centro Universitário de Maringá – UniCesumar. Endereço eletrônico: <tatianarichetti@hotmail.com>. <http://lattes.cnpq.br/1419928867607198>

definido pela vontade livre e consciente de quem idealizou o projeto parental, ou seja, a afetividade sendo considerada mãe aquela que forneceu o material genético, ou simplesmente aquela que almejou a criança.

Palavras-Chave: Definição da maternidade. Reprodução assistida. Cessão temporária do útero.

THE AFFILIATION IN THE PARENTAL PROJECT WITH THE SURROGATE MOTHERHOOD

Abstract: The humanity has always maintained a desire to procreate and advances in assisted human reproduction technologies enabled circumvent infertility and sterility. The Constitution of 1988 included the right to family planning, which was regulated by Law 9.263/1996, however, there is no regulation for the use of assisted reproductive techniques, which are handled only by resolution n. 1957/2010 of the Federal Council of Medicine. This study deals with the type of heterologous assisted reproduction with the use of surrogate motherhood or also called temporary leasing of the uterus, which is to appeal to a third party to ensure that the state of pregnancy when the uterus of the woman concerned has no conditions normal development of the embryo. The use of this technique debatable because of the difficulty of establishing maternity-paternity. The biological factor became insufficient to establish the family relationship that hodiernamente, should be set by free will and conscious parent who conceived the project, the affection is considered one mother who provided the genetic material, or simply that who longed for a child.

Keywords: Definition of motherhood. Assisted reproduction. temporary transfer of the uterus.

1 INTRODUÇÃO



humanidade sempre se preocupou em garantir a perpetuação da sua espécie por meio da procriação e, para driblar a infertilidade e a esterilidade, a medicina avançou vertiginosamente proporcionando inúmeras técnicas de reprodução humana assistida, todavia, este avanço não ocorreu com o direito. No Brasil, não há legislação específica regulamentando a reprodução humana assistida, embora haja projetos de leis tramitando no Congresso Nacional desde 1993. Por enquanto, a única norma existente acerca do assunto é a Resolução n. 1957/2010 do Conselho Federal de Medicina – CFM.

O direito ao planejamento familiar, no entanto, tem previsão na Constituição Federal de 1988, contemplado no § 7º, do art. 226, regulamentado pela Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

As técnicas de reprodução humana assistida surgem como meio legítimo para satisfazer o desejo efetivo de procriar em benefício de pessoas estéreis ou inférteis, cujo direito está amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

No presente trabalho será analisada a técnica de reprodução assistida por fertilização *in vitro* na forma heteróloga com a cessão temporária de útero ou maternidade de substituição, na qual uma mulher estranha ao casal irá gestar a criança que poderá resultar ou não do material fecundante do casal solicitante, que geram consequências na filiação uma vez que a participação de um terceiro, neste caso a mãe gestacional, acaba desafiando o até então irrefutável conceito de maternidade por presunção daquela que gestou e deu à luz.

Evidencia-se a importância do tema na medida em que não há legislação específica e o critério biológico torna-se insuficiente para a determinação da filiação, razão pela qual é necessário o reconhecimento da chamada parentalidade socioafetiva.

tiva, que não implica no desprezo do liame genético, mas decorre principalmente do afeto ou da idealização do projeto parental. Neste caso, deve-se levar em conta a vontade de conceber, ou seja, a idealização do projeto parental e a afetividade, quando então, a mãe seria considerada aquela que forneceu o material genético, ou simplesmente aquela que almejou a criança.

2 DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA COMO GARANTIA DO DIREITO À MATERNIDADE

O desejo da mulher ou do próprio casal, em conceber naturalmente um filho pode frustrar-se em decorrência da esterilidade ou da infertilidade de um ou de ambos.

Eduardo de Oliveira Leite ensina que “a esterilidade gera uma reação de reprovação em cadeia, sendo limitada, inicialmente, a mulher, passando a atingir o casal, e daí, atinge o grupo familiar, envolvendo, num estágio derradeiro, a sociedade inteira”¹.

A esterilidade se caracteriza pela impossibilidade de ocorrer a fecundação numa situação irreversível, sendo a incapacidade definitiva para conceber, enquanto a infertilidade é a incapacidade de ter filhos viços, equivalendo à hipofertilidade².

Neste contexto, dois caminhos se abrem à mulher ou ao casal impossibilitado de ter naturalmente um filho diante da esterilidade ou infertilidade, quais sejam: a adoção, regulamentada pela Lei n. 12.010/2.009 que dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, ou a utilização das técnicas de

¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 87.

² PESSINI, Léo. *Problemas Atuais da Bioética*. São Paulo: Edições Loyola, 1997, p. 217.

reprodução assistida.

No último século, os avanços na área médica ocorreram de forma bastante veloz, causando perplexidade na medida em que os conceitos de vida, morte, procriação foram profundamente afetados com o poder que as novas técnicas e tecnologias proporcionaram ao homem de interferir nestes processos³.

Estes avanços da ciência médica foram tão expressivo que impulsionaram o surgimento do Biodireito, voltado para a tutela dos direitos humanos de uma forma geral, especificamente, daqueles direitos criados e modificados em razão dos avanços científicos da área biomédica⁴.

A dúvida que assombra o momento atual da evolução das técnicas de reprodução assistida é saber se esse desejo tem cunho de direito ou é algo que lhe seja garantido por lei⁵.

No Brasil não há uma legislação específica que regula a reprodução humana assistida. O Código Civil de 2002 tratou da questão da reprodução humana superficialmente no capítulo referente à filiação, art. 1.597, incisos II, IV e V⁶, que é insuficiente para solucionar a gama de problemas que o tema apresenta. Há uma única norma deontológica que é a Resolução n. 1957/2010 do Conselho Federal de Medicina – CFM que trata sobre a reprodução assistida⁷.

Um projeto de Lei, n. 1184/2003, tramita no Congresso

³ FERRAZ, Ana Carolina Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da responsabilização*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 17.

⁴ FERNANDES, Tycho Brahe. *A Reprodução Assistida em face da Bioética e do Biodireito: Aspectos do direito de família e do direito das sucessões*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 42.

⁵ FERNANDES, Tycho Brahe. *A Reprodução Assistida em face da Bioética e do Biodireito: Aspectos do direito de família e do direito das sucessões*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 62.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 493.

⁷ FERRAZ, Ana Carolina Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da responsabilização*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 57.

Nacional dispendo sobre a reprodução assistida⁸. Neste projeto foram pensados outros projetos de lei realizados desde 1993, demonstrando-se o descaso do Poder Legislativo pela mora na aprovação da lei a respeito deste tema.

A Constituição da República de 1988, por sua vez, contemplou apenas o direito ao planejamento familiar, dispendo no § 7º do art. 226, que

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O direito constitucional ao planejamento familiar encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que expressamente declara o direito “a assistência à concepção e contracepção”, devendo ser oferecido para o exercício do planejamento familiar “todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não colocuem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção” (art. 3º, parágrafo único, I, e 9º).

Heloísa Helena Barboza afirma que seria “razoável concluir que as técnicas de reprodução assistida são alcançadas pela citada lei”⁹.

Tais técnicas são o meio pelo qual se garantirá o direito da maternidade que encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição como fundamento da República.

Os princípios jurídicos hoje são considerados espécie do

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1184/2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>. Acesso em: 30 mar. 2013.

⁹ BARBOZA, Heloísa Helena. Reprodução assistida e o Novo Código Civil. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 230.

gênero *norma*, dotados de normatividade e eficácia, assim como as leis, possuindo, entretanto, características e funções distintas daquelas. Os princípios estruturam o funcionamento sistemático do ordenamento jurídico, proporcionando metas, objetivos, valores que permeiam a estrutura normativa¹⁰.

Defende Eduardo de Oliveira Leite que

Alegar, conforme se tem ouvido com certa frequência, que a procriação artificial é inaceitável enquanto existirem crianças abandonadas aptas à adoção corresponde a encarar a questão com confusão de conceitos, ao mesmo tempo em que se radicaliza o discurso sobre o direito de ter filhos. Este direito é de foro íntimo e nada tem a ver com a questão social da adoção¹¹.

Com a transcendência dos limites da ciência, hoje a família pode ser constituída por meio de técnicas de reprodução humana assistida que possibilitam a realização do desejo de muitas mulheres e de casais que não podiam ter filhos pelo método tradicional, concretizarem seu objetivo. E, ainda que não haja legislação específica, a possibilidade da utilização das técnicas com a finalidade de concretizar o desejo à maternidade/paternidade decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.

3 DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Devido às conquistas da ciência médica, que dispõe sobre técnicas de reprodução artificial, é possível a mudança no processo natural de gestação¹², ensejando inclusive a espécie da

¹⁰ KRELL, Olga Jubert Gouveia. *Reprodução humana assistida e filiação civil*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 70.

¹¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 138.

¹² LIMA, Taisa Maria Macena de. Filiação e biodireito: uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução das ciências biogenéticas. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Coord.). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 252.

gestação de substituição. A procriação artificial surge como meio legítimo de satisfazer o desejo efetivo de procriar em benefício de pessoas estéreis, as quais podem utilizar-se da técnica adequada ao problema¹³.

A reprodução assistida consiste, pois, na orientação e assistência para a prática reprodutiva quando os métodos tradicionais não estão atingindo o resultado¹⁴. As técnicas de reprodução assistida buscam sempre adequar o caso concreto ao método mais eficaz e menos danoso.

As principais técnicas existentes na atualidade são: a inseminação artificial (IA), a transferência peritoneal de gametas (POST), a transferência intratubária de gametas (GIFT) – gametha intra fallopian transfer –, a transferência intratubária de zigotos (ZIFT) – Zibot Intra Fallopian transfer, a fecundação ‘in vitro’ (FIV), seguida da transferência de embriões (FIVETE). Há, ainda, técnicas mais complexas que envolvem doação de óvulos, doação de embriões e, até mesmo, a maternidade de substituição.

A reprodução assistida por meio da inseminação artificial consiste na substituição da cópula onde ocorreria a fecundação, tratando-se de pessoas saudáveis, pela união do sêmen ao óvulo, sendo auxiliar no processo reprodutivo¹⁵.

Há dois tipos de inseminação artificial, denominadas homóloga e heteróloga.

Na inseminação artificial homóloga, os espermatozoides que são introduzidos na mulher, no seu período fértil, pertencem ao seu próprio marido ou companheiro, por tal razão, não há maiores dificuldades quanto ao instituto da filiação, pois a

¹³ FERRAZ, Ana Carolina Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da responsabilização*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 43.

¹⁴ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 156.

¹⁵ FERRAZ, Ana Carolina Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da responsabilização*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 43.

descendência de sangue continua existindo, sendo ainda aplicável o art. 1.597, inciso III, do Código Civil, que estabelece a presunção da paternidade e maternidade aos filhos concebidos na constância do casamento havidos por fecundação homóloga, ainda que falecido o marido. Neste último caso, trata-se da inseminação *post mortem*.

A inseminação artificial heteróloga, por outro lado, é aquela realizada com material genético de doador, podendo ser de apenas um deles – o homem ou a mulher – ou de ambos, havendo assim a transferência de embrião fecundado com material doado¹⁶.

O segundo método é a técnica da fertilização *in vitro* que consiste em colher óvulos de uma mulher por meio de punção, fertilizando-os com espermatozoides numa placa de Petri e após 24 a 49 horas, quando já transformados em zigotos, com início da divisão celular, serem colocados dentro do útero da receptora¹⁷.

Trata-se da técnica conhecida como bebê de proveta e foi primeiramente realizada com sucesso em 1978, na Inglaterra, por Steptoe e Edwards, quando nasceu uma menina chamada Lois Brown¹⁸.

Neste método, tanto o abortamento espontâneo como a gravidez múltipla ocorrem com maior incidência do que no processo reprodutivo normal. Tanto que tal técnica é indicada apenas no caso de mulheres com ovário policístico, endometriose, anovulação crônica ou com problemas nas trompas¹⁹.

Do mesmo modo que a inseminação artificial, a fertiliza-

¹⁶ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 163.

¹⁷ WIDER, Roberto. *Reprodução assistida: aspectos do biodireito e da bioética*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 08.

¹⁸ FERRAZ, Ana Carolina Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da responsabilização*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 43.

¹⁹ MOORE, Keith; PERSAUD, R. V. N., *Embriologia Básica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 26-27.

ção *in vitro* também pode ser homóloga ou heteróloga. A fertilização *in vitro* homóloga ocorre quando os óvulos são retirados do ovário da mulher e fertilizados com espermatozoides do marido ou companheiro em laboratório, enquanto os embriões resultantes são recolocados no útero, dando início a uma gravidez normal.

Na fertilização *in vitro* heteróloga, podem ocorrer duas situações: a) de uma criança nascida após fertilização “*in vitro*” pelo esperma do marido e de um óvulo doado e implantado no útero da mulher; e b) de uma criança nascida após fertilização “*in vitro*” de um óvulo doado ao casal e de um espermatozóide igualmente estranho, que só fica vinculado ao casal pela gestação²⁰.

Portando, assim como ocorre na inseminação artificial heteróloga, os óvulos e espermatozoides poderão provir de outras fontes, tais como bancos de sêmen ou banco de óvulos, razão pela qual, a situação quanto ao instituto da filiação também é análoga aos da inseminação, reafirmando as dúvidas e questionamentos em razão da dificuldade de determinação da paternidade e até mesmo da maternidade, que neste caso serão presumidas.

Os óvulos e espermatozoides poderão ainda, pertencer ao marido ou companheiro e à mulher e, a gestação ocorrer no útero de uma terceira mulher, no caso da chamada gestação substituta²¹. Ou ainda, os óvulos e espermatozoides poderão pertencer a terceiros e a gestação também ocorrer no útero de uma terceira mulher, aumentando ainda mais a dificuldade na determinação da parentalidade.

Referindo-se ao conflito de paternidade e maternidade diante dos casos de reprodução assistida, Maria Helena Diniz,

²⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 401.

²¹ FERRAZ, Ana Carolina Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da responsabilização*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 47.

contrária às técnicas, assevera que:

A criança poderá ter: duas mães, uma institucional e outra genética; dois pais, o institucional, que será o marido de sua mãe, que anuiu na fertilização *in vitro cum semine alieno*, e o genético, ou seja, o doador do elemento viril fertilizante, que não terá responsabilidade jurídica pelo ser que gerou; três pais e três mães, ou melhor, mãe e pai genéticos (os doadores de óvulo e do sêmem), mãe e pai biológicos (a que o gestou em seu ventre e seu marido) e mãe e pai institucionais (os que encomendaram a clínica), sendo os responsáveis legalmente por ela, por terem feito o projeto de seu nascimento.

Aliás, é importante diferenciar a técnica de fertilização *in vitro* heteróloga da prática da gestação de substituição, porquanto, embora a diferença entre as duas situações seja sutil, os efeitos daí decorrentes, especialmente, a nível jurídico, são bastante diversos, especialmente quanto à presunção da maternidade.

Na visão de Eduardo de Oliveira Leite

Na fertilização “*in vitro*” heteróloga a mãe concebe e carrega em seu ventre uma criança que, na ótica maternal, é inteiramente sua, sem que se possa falar de maternidade dividida ou dissociada: ela é a mãe integral de uma criança, concebida após inseminação natural ou artificial, bebê de proveta ou mãe gestadora de um embrião doado, mas ainda mãe pelo parto. Na “mãe de substituição” a maternidade é dividida ou dissociada: a mãe genética, por impossibilidade física recorre à outra mulher, mãe gestacional, para que esta leve a termo a gravidez impossível daquela²².

A técnica do empréstimo do útero, ou “mãe de substituição” ou ainda, a vulgarmente conhecida “barriga de aluguel”, ou ainda “mães de aluguel” (“*surrogacy motter*”), implica na intervenção de uma terceira pessoa na gestação, para garantir o seu desenvolvimento completo e que devolverá a criança aos pais, depois do nascimento, criando uma nova espécie de maternidade²³.

²² LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 402.

²³ MACHADO. Maria Helena. *Reprodução Humana Assistida: aspectos éticos e*

As indicações médicas para utilização dessa técnica são a ausência de útero, a infertilidade vinculada à patologia uterina, contraindicação médica a uma gravidez decorrente de outras patologias, tais como a insuficiência renal grave²⁴.

É importante observar que a utilização das técnicas de reprodução assistida, substituindo o ato natural deficiente, não proporciona a cura, porquanto, findo o tratamento, a esterilidade permanece²⁵.

Percebe-se que as técnicas de reprodução humana assistida surgem como meio de concretizar o desejo de ter filho para aqueles que sofrem de infertilidade ou esterilidade, cujo direito à procriação decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.

4 DA CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO

A maternidade de substituição aparece, muitas vezes, como o único ou último recurso, depois de tratamentos fracassados, ocorrendo quando uma mulher gera uma criança para outra com a intenção de entregá-la após o nascimento. A utilização desta técnica, todavia, suscita discussões em razão da dificuldade estabelecida quando da determinação da maternidade, como será mais analisado adiante.

Diante da absoluta impossibilidade de levar a termo uma gravidez por qualquer anomalia grave ou em consequência de ablação do útero, a mulher, incapaz de suportar a gravidez, recorre a outra que, voluntariamente, receberá o ovo fecundado *in vitro*²⁶.

jurídicos. 1. ed. 7ª tir. Curitiba: Juruá, 2009, p. 52.

²⁴ FERNANDES, Sílvia da Cunha. *As técnicas de reprodução assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 37.

²⁵ BARBOZA, Heloisa Helena. *A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização 'in vitro'*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 36.

²⁶ MACHADO, Maria Helena. *Reprodução Humana Assistida: aspectos éticos e jurídicos*. 1. ed. 7ª tir. Curitiba: Juruá, 2009, p. 52.

Trata-se de uma espécie de reprodução humana assistida “onde a gravidez se relaciona a outra mulher que não aquela que resolveu implementar seu projeto parental, normalmente em harmonia e consenso com seu parceiro (marido ou companheiro)”²⁷.

Para Belmiro Pedro Welter “há consenso na comunidade jurídica no sentido que só é jurídica e eticamente aceitável o útero de aluguel quando a mulher não pode gestar o filho”²⁸.

O empréstimo do útero comporta duas situações diferentes:

A mãe portadora – É aquela que apenas empresta seu útero. Trata-se de uma mulher fértil no útero da qual, reimplanta-se um ou vários embriões obtidos por fecundação *in vitro*, a partir dos óvulos e espermatozoides do casal solicitante. A mãe de substituição – Além de emprestar o seu útero, dá igualmente os seus óvulos. Trata-se de uma mulher fértil que será inseminada com o esperma do marido da mulher que não pode conceber²⁹.

No primeiro caso, o casal cede o material genético para fecundação na proveta e apenas o zigoto é transferido para o útero da mãe gestadora. Assim, os futuros pais terão vínculo biológico com a criança que está sendo gerada.

Na segunda hipótese, apenas um dos parceiros cede o material genético, utilizando-se também o material genético de doador para a formação do zigoto e posterior implantação na mãe gestadora. Neste caso, ao menos um dos companheiros terá vínculo genético com o filho.

Em um último caso, poderá ocorrer a fecundação do óvu-

²⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: O Biodireito e as relações Parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 744-745.

²⁸ WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 222.

²⁹ ALDROVANDI, Andrea; FRANÇA, Danielle Galvão de. A reprodução assistida e as relações de parentesco. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3127>>. Acesso em: 31 mar. 2013.

lo doado pela mãe gestadora, com um espermatozoide também advindo de um terceiro, no caso de banco de sêmen, quando não haverá nenhum vínculo genético além da vontade.

Para Aline Mignon de Almeida ainda existiria outra situação que ocorre quando o embrião é retirado do ventre da mãe de aluguel e implantado no da mãe biológica para que esta prossiga com a gestação³⁰.

O ordenamento jurídico não prevê a figura da cessão temporária de útero. Nem mesmo o atual Código Civil contemplou expressamente a maternidade de substituição, abordando apenas e superficialmente a filiação decorrente de uma forma geral da reprodução assistida heteróloga, modificando discretamente o sistema jurídico que envolve as relações de parentesco no campo das novas técnicas conceptivas.

A única disposição sobre o assunto é a Resolução n. 1.957/2010, do Conselho Federal de Medicina, que em sua seção VII do anexo único, alíneas 1 e 2 estabelece a obrigatoriedade da existência de vínculo familiar entre mãe social e mãe portadora até 2º grau e a proibição o caráter lucrativo ou comercial.

Segundo Tycho Brahe Fernandes “mesmo não tendo força de lei, a resolução vincula os médicos e clínicas, os quais seriam os únicos a ter condições de promover a transferência de embrião fecundado *in vitro* para o útero sub-rogado”³¹.

Deborah Ciocci Oliveira e Edson Borges Junior advertem que

A gestação de substituição é regida fundamentalmente pelo ordenamento existente e, enquanto não aprovado nenhum dos projetos de lei em andamento a respeito, seus limites são impostos pelo controle informal, ou seja, da própria sociedade, inspirada nas normas bioéticas indicadoras daquele

³⁰ ALMEIDA, Aline Mignon. *Bioética e Biodireito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 47.

³¹ FERNANDES, Tycho Brahe. *A Reprodução Assistida em face da Bioética e do Biodireito: Aspectos do direito de família e do direito das sucessões*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 77.

Código³².

A resolução do Conselho Federal de Medicina impõe que a prática não tenha caráter comercial e define que a gestante substituta deva pertencer a família da doadora em até segundo grau, mas sujeita os demais casos a apreciação do Conselho Regional de Medicina, ou seja, trata-se de regra a ser seguida pelos médicos, não podendo ser utilizada pelo Poder Judiciário para impedir os casos de utilização desta técnica de forma diferente destes requisitos.

Em tese, não se poderia admitir a discussão na reprodução humana medicamente assistida, se a cessão do útero é contrato de locação de coisa ou contrato de locação de serviços, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade humana, sob pena de se admitir que o ser humano passe a ser um objeto em um contrato³³.

Para Taisa Maria Macena de Lima, “conquanto se encontrem constitucionalmente previstos o princípio da intangibilidade da dignidade do ser humano e o direito à integridade do corpo humano é lícito e possível o negócio jurídico de disposição do próprio corpo”³⁴.

As constituições, em geral, em seus princípios fundamentais proclamam que a nação tem como um e seus fundamentos “a Dignidade da Pessoa Humana”, que pode ser expressa através de sua inalienabilidade³⁵. Quando se trata de empréstimo gratuito, vislumbra-se na atitude um ato de amor, compaixão e

³² OLIVEIRA, Deborah Ciocci Alvarez de; Borges Junior, Edson. *Reprodução assistida: até onde podemos chegar? compreendendo a ética e a lei*. São Paulo: Gaia, 2000, p. 48.

³³ PEREIRA, Sergio Gischkow. *Princípios jurídicos da família de nossos dias. Diário Oficial de Justiça do RS*. 1.358 ed. Porto Alegre, 1998, p.72

³⁴ LIMA, Taisa Maria Macena de. *Filiação e biodireito: uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução das ciências biogenéticas*. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Coord. *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 257.

³⁵ SAUWEN, Regina Fiúza; HRYNIEWICZ, Severo. *O Direito "in vitro": Da bioética ao biodireito*. 2. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000, p. 113.

generosidade³⁶.

Nesta matéria de controle destaca-se o princípio da gratuidade, pois descabida é a aceitação da locação do útero, vedada constitucionalmente à comercialização dos bens que compõe o corpo, definida no art. 199, § 4º da Constituição Federal de 1988.

Assim, constata-se que o termo vulgarmente utilizado como “barriga de aluguel” é impróprio em razão da disposição da Resolução do CFM que não permite a finalidade lucrativa do ato, sendo então adequado o emprego dos termos “cessão ou doação temporária de útero”.

Não obstante a resolução do Conselho Federal de Medicina impor a gratuidade da maternidade substitutiva é possível encontrar na rede mundial de computadores, mais de 500 mulheres alugando, no sentido literal da palavra, o útero para fins de gestação, pelo valor médio de 80 mil reais³⁷.

Há, pois, extrema complexidade quando se trata da maternidade em substituição pela cessão temporária do útero, seja com a utilização de óvulos e espermatozoides daqueles que não puderam gestar a criança idealizada, seja com a utilização de óvulos e/ou espermatozoides de doadores estranhos aos idealizadores do projeto parental, em razão da ausência de legislação específica regulamentando a reprodução assistida, especialmente no que tange a comercialização indiscriminada do útero.

Outro aspecto preocupante seria a utilização da técnica da maternidade substitutiva fora dos casos de excepcionais, por mero capricho de mulheres que não querem submeter o corpo

³⁶ FERRAZ, Ana Carolina Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da responsabilização*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 50.

³⁷ RODRIGUES, Alan. RABELO, Carina Rabelo. Gravidez.com, o comércio de útero na internet. Crise financeira e problemas de infertilidade levam dezenas de mulheres a comércio ilegal de gestação. *Revista Isto É*. Edição n. 2063, de 27 mai. 09, atualizado em 09 abr. 12, disponível em: <http://www.istoec.com.br/reportagens/13709_GRAVIDEZ+COM+O+COMERCIO+DE+UTERO+NA+INTERNET>. Acesso em: 30 mar. 2013.

aos efeitos da gestação.

Por fim, a maternidade de substituição ainda gera dificuldades no que tange ao reconhecimento à filiação, consoante se demonstrará a seguir.

Em razão disso, a maternidade de substituição, que é um benefício àquela mulher que deseja a maternidade, mas, por algum motivo está impedida de gestar uma criança, somente deve ser indicada quando não houver outra solução pelo fracasso de todas as demais técnicas de reprodução, tratando-se, pois, do último recurso a ser realizado, quando observada real necessidade para não se banalizar a técnica.

5 DA FILIAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DA CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO

Todas as incertezas envolvendo a discussão acerca da parentalidade, quando da vigência do Código Civil de 1916, encerravam-se no sistema de presunções assentado na natural dificuldade em se atribuir a paternidade e a maternidade a alguém ou então, em óbices fundados em preconceitos históricos decorrentes da hegemonia da família patriarcal e matrimonializada³⁸.

Baseado no fator biológico, a gestação e o parto, ou seja, sinais exteriores inequívocos davam a condição de mãe à parturiente, tratando-se da presunção *mater semper certa est*, segundo a qual, mãe é aquela que deu à luz.

O Código Penal também atribui a maternidade à parturiente, como se verifica dos crimes contra o estado de filiação elencado nos arts. 242 e 243, sendo então o parto o fundamento principal na determinação da maternidade³⁹.

³⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/527>>. Acesso em: 31 mar. 2013.

³⁹ GAMA, Guilherme Calmom Nogueira da. *A Nova Filiação: O Biodireito e as relações Parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os efeitos Jurídicos*

Reconhecia-se no direito Brasileiro, à época da vigência do Código Civil de 1916, apenas a família oriunda do casamento, a chamada família legítima, e apenas os filhos nascidos da relação matrimonial eram protegidos⁴⁰. A parentalidade era biológica e decorria da consanguinidade.

O art. 358 do referido *Codex* vedava de forma expressa o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos, mas, com o advento da Constituição da República de 1988, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos não foi mais possível⁴¹, inclusive, quanto aos filhos havidos por adoção.

A filiação, portanto, sempre foi um estado natural do homem antes mesmo de se tornar uma questão jurídica e por isso, durante muito tempo a biologia considerou pai aquele homem que através da cópula, fecundava a mulher e, mãe, a mulher que carregasse o filho em seu ventre⁴².

A verdade biológica preponderava no critério da filiação, sendo que a presunção de maternidade, desde a Roma Antiga, estava a salvo de contestação, vez que o fator biológico era notório para o reconhecimento da maternidade⁴³.

O parentesco civil que está assentado na afetividade, por sua vez, divorciado da verdade biológica era considerado apenas nos casos de adoção.

No entanto, em razão das técnicas de reprodução assistida, especialmente da maternidade de substituição decorrente da cessão temporária do útero, o processo natural de gestação so-

cos da Reprodução Assistida Heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 485.

⁴⁰ FERRAZ, Ana Carolina Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da responsabilização*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 95.

⁴¹ SCALQUETTE, Ana Cláudia S. *Estatuto da reprodução assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 40.

⁴² CRUZ, Ivelise Fonseca da. *Efeitos da reprodução humana assistida*. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 98.

⁴³ LIMA, Taisa Maria Macena de. Filiação e biodireito: uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução das ciências biogenéticas. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Coord.). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 254.

freu modificações de forma que a maternidade pode ser atribuída a mais de uma mulher, qual seja: àquela que deseja ser mãe, mas não consegue manter a gravidez; e àquela que gestará a criança idealizada⁴⁴.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1597, ampliou os casos de presunção de paternidade do marido disciplinando as hipóteses de reprodução assistida, todavia não disciplinou no caso da maternidade. Este silêncio quanto ao tema relacionado à maternidade de substituição prejudica de sobremaneira as relações de parentesco oriundas desta técnica, na medida em que a mãe que realizou o projeto parental e não pode gerar seu filho, terá de adotá-lo para obter o registro do filho em seu próprio nome.

Em razão da omissão do Código Civil quanto a temática de reprodução assistida heteróloga, especialmente nos casos de maternidade de substituição, o raciocínio norteador deverá seguir o mesmo da procriação carnal, substituindo apenas a cópula pela vontade de conceber, bem assim, a idealização do projeto parental e o afeto, também existente na parentalidade por adoção.

Para Eduardo de Oliveira Leite “o direito da filiação não é somente o direito da filiação biológica, mas é também o direito da filiação querida, da filiação vivida. O direito da filiação não é somente um direito da verdade. É também, em parte, um direito da vida, do interesse da criança”⁴⁵.

João Baptista Villela preleciona que a consanguinidade tem um papel secundário na configuração da filiação, acrescentando que,

O que a caracteriza é o amor, o desvelo, a forma como alguém se entrega ao bem da criança. Ela não é um fato da

⁴⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 111.

⁴⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: Aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 203

biologia, mas um fato da cultura. Está no devotamento e no serviço, não na procedência do sêmen. Esses componentes, acrescidos do amor, escapam à leitura e à mensuração objetivas. (...) Ser pai ou ser mãe é, em larga medida, saber ouvir⁴⁶.

O afeto é usado para caracterizar o legítimo laço entre pais e filhos. Isso vem ao encontro da determinação constitucional da responsabilidade na filiação, na maternidade e na paternidade⁴⁷.

É mais filho aquele decorrente do exercício efetivo de afeto, é mais pai aquele que exerce sua afeição ao seu rebento de maneira a assegurar-lhe um pleno desenvolvimento sadio. Não é, pois, a desvalorização do pai ou filhos biológicos, mas, sim, a valorização do afeto que prepondera sobre quaisquer outros fatores familiares⁴⁸.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama afirma:

Em síntese: como espécie de parentesco civil – ao menos em relação a uma das linhas (paterna ou materna) - a parentalidade-filiação não se fundamenta no fator biológico, mas sim no fator volitivo, o que repercute na substituição da noção da relação sexual pela vontade associada à concepção, a qual foi possível diante da assistência médica – ou seja, ao êxito da técnica de procriação assistida heteróloga⁴⁹.

Para Pedro Belmiro Welter “os pais são aqueles que amam e dedicam a sua vida a uma criança ou adolescente, que recebe afeto, atenção, conforto, enfim, um porto seguro, cujo vínculo nem a lei e nem o sangue garantem”⁵⁰.

⁴⁶ VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, v. 1, nº 1, p. 95-106, 2000, p. 103;105

⁴⁷ NAMBA, Edison Tetsuzo. *Manual de bioética e biodireito*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 125.

⁴⁸ REIS, Clayton; SIMÕES, Fernanda Martins. As relações familiares sob a ótica da responsabilidade civil brasileira. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 11, n. 2 p. 575-591, jul./dez. 2011.

⁴⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: O Biodireito e as relações Parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 760-761.

⁵⁰ WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial, in: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). *Temas atuais de Direito e Processo de*

A filiação não é um determinismo biológico, ainda que seja da natureza humana o impulso à procriação. Na maioria dos casos, a filiação emerge da construção cultural e afetiva permanente, que se faz na convivência e na responsabilidade⁵¹.

O afeto não advém da consanguinidade, da genética, muito menos de determinação legal, e sim deriva do sentimento, da satisfação pessoal em torno da relação havida, da vontade de participar ativamente da vida de outra pessoa⁵².

Afetividade, nos dizeres de Francisco da Silveira Bueno é “qualidade do que é afetivo” e afetivo é “relativo a afeto, dado a afetos, delicado, afeiçoado”, e afeto é “afeição, amizade, simpatia, paixão”⁵³.

Silvio de Salvo Venosa observa:

(...) lembremos, porém, que a cada passo, nessa seara, sempre deverá ser levado em conta o aspecto afetivo, qual seja, a paternidade emocional, denominada socioafetiva pela doutrina, que em muitas oportunidades, como nos demonstra a experiência de tantos casos vividos ou conhecidos por todos nós, sobrepuja a paternidade biológica ou genética. A matéria é muito mais sociológica e psicológica do que jurídica. Por essas razões, o juiz de família deve sempre estar atento a esses fatores, valendo-se, sempre que possível, dos profissionais auxiliares, especialistas nessas áreas⁵⁴.

A afetividade transcende os conceitos de consanguinidade e além da paternidade e maternidade jurídica e biológica,

Família – Primeira série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 285.

⁵¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/527>>. Acesso em: 31 mar. 2013.

⁵² ABI-ACKEL, Kátia Maria Ferreira Faria. *Reprodução assistida e paternidade sócio-afetiva*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 77. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7563.

Acesso em: 01 abr. 2013.

⁵³ BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. 9. ed. Rio de Janeiro: FENAME, 1975.

⁵⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. v. 6. 4. ed. São Paulo; Atlas, 2004, p. 282.

passa a coexistir a sócio-afetiva cujo reconhecimento é clamado pelo desenvolvimento científico, visando, assim, assegurar os princípios da dignidade da pessoa humana entre outros.

Portanto, devem-se abstrair os fatos jurídicos da gravidez e do parto, levando-se em conta que a conjunção carnal foi substituída pela vontade vinculada a determinados outros pressupostos, como o projeto parental, é fundamental reconhecer que, para o Direito, apenas será mãe a mulher que desejou procriar e não a mulher que engravidou⁵⁵.

Rose Melo Venceslau entende que:

Pai, ou pais, para a Constituição Federal é aquele que assume a paternidade responsável, que, juntamente com a sociedade e o Estado, tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Tudo isso pode ser oferecido por quem não é biologicamente o pai⁵⁶.

Verifica-se que o critério biológico tornou-se insuficiente para a determinação da filiação, sendo necessário o reconhecimento da chamada parentalidade socioafetiva, que não implica no desprezo do liame genético, mas demonstra a necessidade de se inserir a filiação socioafetiva.

A socioafetividade satisfaz o princípio constitucional da paternidade responsável tão almejado pela Constituição da República.

Portanto, o vínculo parental fundamenta-se na vontade livre e consciente do ser humano, cujo critério necessita ser observado para a atribuição da filiação quando se trata de ces-

⁵⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: O Biodireito e as relações Parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 485.

⁵⁶ VENCELAU, Rose Melo. Status de filho e direito ao conhecimento da origem biológica. in: RAMOS, Carmem Lucia Silveira; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; GEDIEL, José Antônio Peres; FACHIN, Luiz Edson; MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). *Diálogos sobre Direito Civil: construindo uma racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 391.

são temporária de útero, mormente, diante da deficiência legislativa, porquanto, o fator biológico é insuficiente para estabelecer a relação de parentesco.

6 CONCLUSÃO

Foi possível observar no presente estudo que a evolução biotecnológica no campo da reprodução humana causou grande impacto para o direito de família, especialmente quando se trata da utilização da maternidade de substituição, ou seja, da utilização do útero de uma terceira pessoa para a gestação da criança, porquanto, traz uma das situações de maior complexidade pela dificuldade de determinação da maternidade-filiação, desafiando a presunção da maternidade que considera como mãe aquela mulher que dava à luz.

Em que pese não haja legislação regulamentando a reprodução humana assistida, este direito decorre do princípio da dignidade da pessoa humana que é fundamento da Constituição da República, bem assim, do direito ao planejamento familiar, também constitucionalmente garantido, e que ainda foi regulamentado pela Lei 9.263/1996.

O Conselho Federal de Medicina editou ainda a Resolução n. 1957/2010 que possibilitou a prática dos métodos da reprodução assistida, inclusive, a da maternidade de substituição (cessão temporária do útero), estabelecendo critérios de parentesco de até segundo grau entre a mãe solicitante e a mãe gestacional (doadora), bem assim, a impossibilidade de caráter lucrativo ou comercial, o que, infelizmente, não ocorre na realidade, já que muitas pessoas utilizam-se do aluguel do útero como forma de sobrevivência.

A proposta do presente estudo foi de analisar a consequência jurídica quanto a determinação da maternidade-filiação quando advindas da utilização da maternidade substitutiva (cessão temporária de útero), em razão da decadência da pre-

sunção de maternidade àquela que gerou e deu à luz, porquanto, a mãe poderá ser àquela que forneceu o material genético ou ainda a mãe poderá ser aquela que idealizou o projeto parental, decorrente do princípio da sócio-afetividade.

A solução no conflito quanto à determinação da maternidade, quando se trata da maternidade de substituição, deve estar fundamentada na vontade da mulher em ser mãe, razão pela qual o fator biológico deverá ser desconsiderado, ou seja, deve-se preferir a maternidade da mulher que realmente desejou a criança junto com seu parceiro, em detrimento daquela que não a desejou, mas apenas ‘emprestou’ seu útero.

Neste caso, a única maneira de atribuir a maternidade legal à mãe solicitante seria através da maternidade civil, assim como ocorre na adoção, onde se tenta proteger em especial o melhor interesse da criança, de crescer no lar onde foi desejado.



REFERÊNCIAS

- ABI-ACKEL, Kátia Maria Ferreira Faria. *Reprodução assistida e paternidade sócio-afetiva*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 77. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7563. Acesso em: 01 abr. 2013.
- ALDROVANDI, Andrea; FRANÇA, Danielle Galvão de. A reprodução assistida e as relações de parentesco. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3127>. Acesso em:

31 mar. 2013.

- ALMEIDA, Aline Mignon. *Bioética e Biodireito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BARBOZA, Heloísa Helena. Reprodução assistida e o Novo Código Civil. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Coord). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- _____. *A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização 'in vitro'*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1184/2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>. Acesso em: 30 mar. 2013.
- BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. 9. ed. Rio de Janeiro: FENAME, 1975.
- CRUZ, Ivelise Fonseca da. *Efeitos da reprodução humana assistida*. São Paulo: SRS Editora, 2008.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FERNANDES, Tycho Brahe. *A Reprodução Assistida em face da Bioética e do Biodireito: Aspectos do direito de família e do direito das sucessões*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.
- FERNANDES, Silvia da Cunha. *As técnicas de reprodução assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- FERRAZ, Ana Carolina Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da responsabilização*. Curitiba: Juruá, 2011.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: O Biodireito e as relações Parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os efeitos Jurídicos da Reprodu-*

- ção Assistida Heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- KRELL, Olga Jubert Gouveia. *Reprodução humana assistida e filiação civil*. Curitiba: Juruá, 2006.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: Aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- _____. *Temas de Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- LIMA, Taisa Maria Macena de. Filiação e biodireito: uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução das ciências biogenéticas. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Coord.). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/527>>. Acesso em: 31 mar. 2013.
- MACHADO, Maria Helena. *Reprodução Humana Assistida: aspectos éticos e jurídicos*. 1. ed. 7ª tir. Curitiba: Juruá, 2009.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. São Paulo: Atlas, 2010.
- MOORE, Keith; PERSAUD, R. V. N., *Embriologia Básica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- NAMBA, Edison Tetsuzo. *Manual de bioética e biodireito*. São Paulo: Atlas, 2009.
- OLIVEIRA, Deborah Ciocci Alvarez de; Borges Junior, Edson. *Reprodução assistida: até onde podemos chegar? compreendendo a ética e a lei*. São Paulo: Gaia, 2000.
- PEREIRA, Sergio Gischkow. Princípios jurídicos da família de nossos dias. *Diário Oficial de Justiça do RS*. 1.358 ed. Porto Alegre, 1998.

- PESSINI, Léo. *Problemas Atuais da Bioética*. São Paulo: Edições Loyola, 1997.
- REIS, Clayton; SIMÕES, Fernanda Martins. As relações familiares sob a ótica da responsabilidade civil brasileira. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 11, n. 2 p. 575-591, jul./dez. 2011.
- RODRIGUES, Alan. RABELO, Carina Rabelo. Gravidez.com, o comércio de útero na internet. Crise financeira e problemas de infertilidade levam dezenas de mulheres a comércio ilegal de gestação. *Revista Isto É*. Edição n. 2063, de 27 mai. 09, atualizado em 09 abr. 12, disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/13709_GRAVIDEZ+C+OM+O+COMERCIO+DE+UTERO+NA+INTERNET. Acesso em: 30 mar. 2013.
- SAUWEN, Regina Fiúza; HRYNIEWICZ, Severo. *O Direito "in vitro": Da bioética ao biodireito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.
- SCALQUETTE, Ana Cláudia S. *Estatuto da reprodução assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- VENCELAU, Rose Melo. Status de filho e direito ao conhecimento da origem biológica. in: RAMOS, Carmem Lucia Silveira; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; GEDIEL, José Antônio Peres; FACHIN, Luiz Edson; MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). *Diálogos sobre Direito Civil: construindo uma racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. v. 6. 4. ed. São Paulo; Atlas, 2004.
- VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, v. 1, nº 1, p. 95-106, 2000.
- WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial.
in: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). *Temas atuais de Direito e Processo de Família* – Primeira série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

WIDER, Roberto. *Reprodução assistida: aspectos do biodireito e da bioética*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.